



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre vedação de cobrança de bandeiras tarifárias na prestação de serviços de energia elétrica para consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2837/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre vedação de cobrança de bandeiras tarifárias na prestação de serviços de energia elétrica para consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. É vedada a cobrança de valores relativos a bandeiras tarifárias de unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social de Energia Elétrica nos períodos de faturamento em que o consumo total não ultrapasse a referência do inciso IV do *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende às unidades consumidoras cujo titular tenha sido beneficiado pelo Programa Bolsa Família ou pelo auxílio emergencial dentro do mesmo período de faturamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades que pagam Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) correspondem aos consumidores residenciais de baixa renda. Essa parcela da população sofre duramente os efeitos da inflação sobre seu poder de compra, situação que tem potencial de agravamento em razão da crise hídrica. Com a instituição de novos patamares de bandeiras tarifárias, ainda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214653229700>



* C D 2 1 4 6 5 3 2 2 2 0 0 *

mais altos do que os anteriores, há risco de forte impacto percentual sobre a conta dessas famílias.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que não se aplica aos consumidores enquadrados na TSEE a bandeira vermelha de patamar 3 (R\$ 14,20 a cada 100 kWh), instituída após o agravamento da crise. Entretanto, a Agência pode rever essa determinação a qualquer momento, oferecendo insegurança para essa parcela da população. Além disso, a bandeira vermelha de patamar 2 (R\$ 9,49 a cada 100 kWh) continua a ser aplicada para esses consumidores.

Considerando a aprovação da presente proposição, se a unidade consumidora enquadrada na TSEE consumir quantidade de energia inferior a 220 kWh por mês, fica isenta de pagar parcela relacionada às bandeiras tarifárias. Isso possibilita tanto uma garantia para as famílias de baixa renda para que tenham folga em seus orçamentos como, também, representa estímulo à redução do consumo, que não pode ultrapassar o patamar acima descrito para manutenção do benefício.

Importante ressaltar que esse tratamento se estende aos beneficiários do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial decorrente dos efeitos da pandemia. Esses usuários, ainda que eventualmente não se enquadrem na TSEE, devem usufruir desse benefício em sua conta de energia elétrica.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio necessário para a aprovação desta importante matéria, que deve representar alívio para os bolsos das famílias que não podem pagar a conta da crise energética.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214653229700>



* C D 2 1 4 6 5 3 2 2 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
